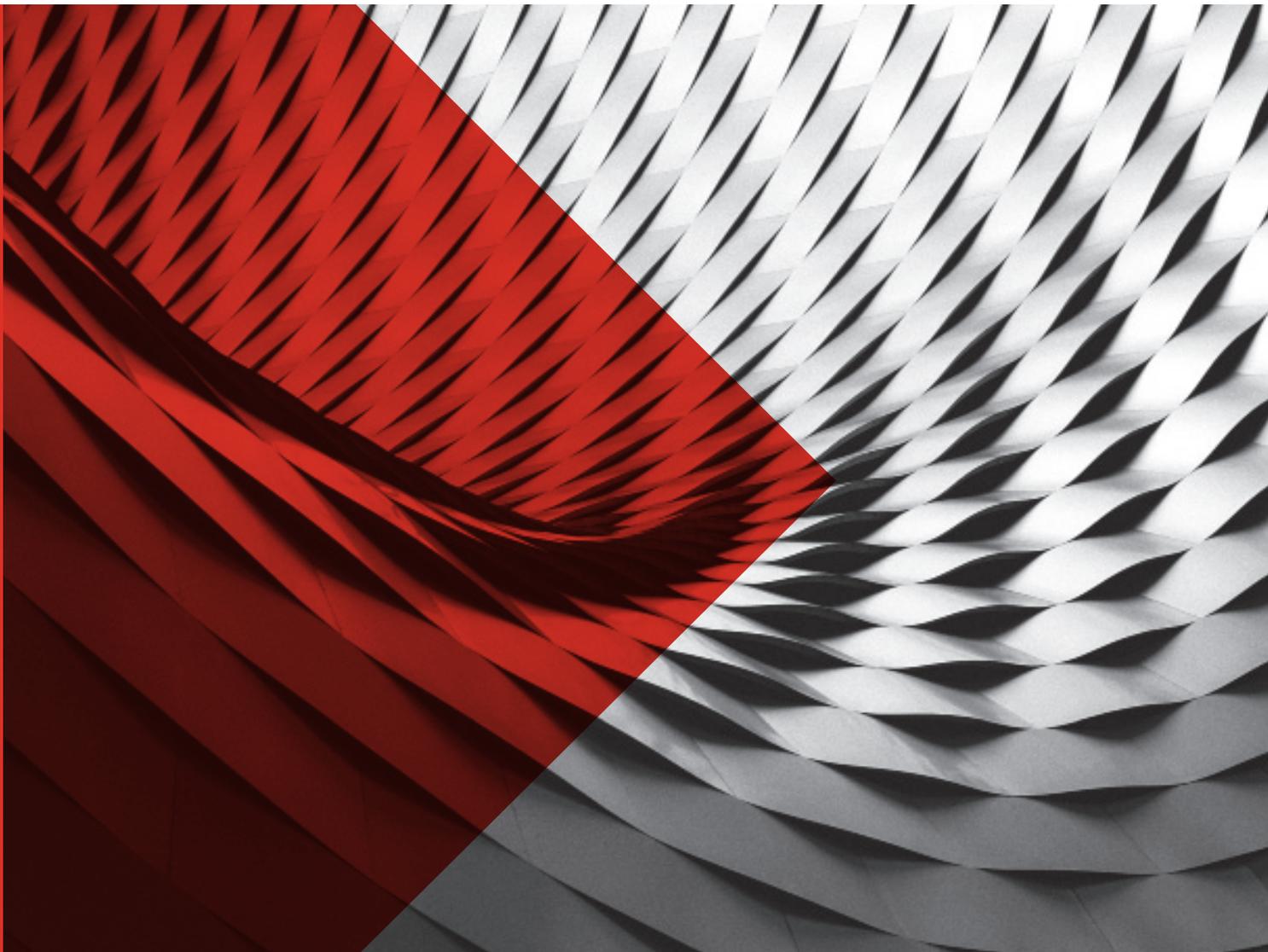


O CASO DA LIMPEZA DAS FLORESTAS

PROBLEMAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

NORA KISS



O CASO DA LIMPEZA DAS FLORESTAS: PROBLEMAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

NORA KISS*

Segundo os dados da Agência Portuguesa do Ambiente, no que diz respeito a fogachos e incêndios florestais, em 2017 a área ardida *sofreu um aumento para o quádruplo da média dos últimos dez anos (+ 437%)*. *O ano de 2017 apresenta, até ao dia 27 de novembro, o 5.º valor mais reduzido em número de ocorrências e o valor mais elevado de área ardida, desde 2007¹*. Tendo em conta o ocorrido e os riscos que os incêndios florestais comportam, considera-se fundamental o máximo de prevenção por parte do Estado, no sentido de cumprir a sua função na proteção da segurança, integridade física e vida dos cidadãos, isto é, cumprir os seus deveres previstos no artigo 9º, alíneas *d)* e *e)*, da Constituição da República Portuguesa (abreviadamente, CRP).

Têm vindo a ser tomadas medidas a vários níveis no sentido de assegurar a prevenção e respostas adequadas aos incêndios. Importa analisar, por um lado, se este fim foi alcançado e se os resultados da atividade normativa são conformes com este fim e, por outro, se os procedimentos e resultados são conformes com os preceitos da Constituição da República Portuguesa, isto é, analisar a constitucionalidade das normas em termos formais, orgânicos e materiais. O presente estudo analisa o caso, tendo em conta as questões levantadas no texto (em anexo) “*O caso da limpeza das florestas: algumas notas*” disponibilizado pelo Professor José Melo Alexandrino na disciplina de Direito Constitucional II, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, bem como os resultados das reflexões e dos debates registados ao longo do semestre.

* Aluna do 1.º ano do curso de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo de 2017/2018.

¹ Cfr. <https://rea.apambiente.pt/content/inc%C3%AAndios-florestais>.

No final de 2017 e início de 2018, foram introduzidas alterações súbitas e pouco claras relativamente aos deveres dos cidadãos e demais atores públicos e privados nos espaços rurais com o objetivo de prevenir os incêndios e sua proliferação. Estas medidas são problemáticas a vários níveis, no que diz respeito à sua conformidade com a Constituição, em termos orgânicos e materiais.

Nos termos do artigo 2.º da Constituição, a República Portuguesa é um Estado de Direito democrático, onde *Estado de Direito significa que o poder do Estado só pode ser exercido com fundamento na Constituição e por leis que formal ou materialmente com ela sejam conformes*². O princípio do Estado de Direito democrático é um princípio vasto e abstrato que se concretiza por outros subprincípios constitucionais e estes, por sua vez, vêm ainda a ser especificados por uma multiplicidade de regras constitucionais e legais.³ A Professora Maria Lúcia Amaral descreve esta realidade como “efeito cascata”, onde o princípio descrito naquele artigo 2.º da CRP, o Estado de Direito democrático, é um princípio que pode ser visto como “nascente originária” que dá origem a princípios cada vez mais concretos e na “foz” encontram-se as normas e regras concretas.⁴ Neste sentido, importa analisar as normas e procedimentos face aos princípios e subprincípios que têm a sua origem no princípio vasto do Estado de Direito e, neste caso concreto, como foram estabelecidas as novas regras em matéria de prevenção de incêndios florestais.

A Lei do Orçamento de Estado para 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) estabeleceu:

- (i) Um novo prazo para a limpeza de matos e florestas (artigo 153.º, n.º 1): durante o ano de 2018, os trabalhos definidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado;
- (ii) O aumento das coimas para o dobro em caso de incumprimento (artigo 153.º, n.º 2): durante o ano de 2018, as coimas a que se refere o artigo 38.º

² Alexandrino, 2018, p. 72.

³ Alexandrino, 2018, p. 64.

⁴ Amaral, 2012, p. 125.

do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

Relativamente ao novo prazo (i), importa analisar os fundamentos da norma que antecipa o prazo em vigor desde 2006 (30 de abril, conforme artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho) em um mês e meio. Esta alteração foi introduzida no final de dezembro de 2017, quando grande parte das pessoas já procedeu a diligências relativamente à programação das limpezas dos seus terrenos (contratações, férias, programação, etc.). Como entre 15 de março e 30 de abril se prevê chuva e mau tempo, por um lado, as plantas cortadas na “faixa de gestão de combustível” voltam a crescer e, por outro, a probabilidade da ocorrência de incêndios e da proliferação de incêndios é muito baixa. Neste sentido, as expectativas das pessoas são claramente lesadas, porque precisaram de proceder a novas diligências e alterações das programações já efetuadas e, conforme parecer de cientistas especializados, a alteração de prazo não tem sustentação objetiva. O Estado tomou medidas que não são as mais aptas para realizar o fim (*adequação*), não recorreu ao meio menos restritivo possível para atingir o fim e existem, segundo os mesmos peritos, meios alternativos que teriam provocado prejuízos menores para atingir o mesmo fim (*necessidade*), existindo, por fim, um grande desequilíbrio na relação entre a gravidade do sacrifício imposto às pessoas e a importância da limpeza dos terrenos até 15 de março (*proporcionalidade em sentido estrito*). Assim, as medidas tomadas ferem a proibição de excesso – elemento material do Estado de Direito – nas suas três dimensões. O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 675/2016, declarou que o princípio da proporcionalidade em sentido estrito veda a adoção de medidas que se apresentem como excessivas (desproporcionadas) para atingir os fins visados e, assim, constitui inconstitucionalidade material.⁵

A *duplicação das coimas* (ii) introduziu uma situação de medo que agravou substancialmente a situação, constituiu uma pressão psicológica forte sobre as pessoas, as quais, depois de 12 anos sem fiscalização e num contexto em que esta obrigação foi ignorada por todos, viram as coimas publicitadas por todos os meios de comunicação social. Entretanto, não existe fundamento material para o aumento das coimas, a não ser

⁵ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160675.html>.

a intencionalidade da instalação do clima de medo. No limite, esta abordagem por parte do Estado é uma ofensa à Dignidade da Pessoa Humana, tratando-se de ofensas psicológicas feitas às pessoas sem necessidade. É certo que em comunidade o indivíduo pode ser objeto de imposições ordenadas pelo interesse geral, mas o princípio da Dignidade da Pessoa Humana *exige que as imposições que afetam a sua liberdade não sejam inigualitárias, arbitrárias, desproporcionais ou desrazoáveis*.⁶

O artigo 1.º da CRP declara que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O significado deste artigo, segundo a análise da Professora Maria Lúcia Amaral, é o de que o poder é exercido não para o bem de alguns mas para o bem de todos⁷ e, segundo o Professor Paulo Otero, este artigo define o objetivo do Estado de Direito democrático⁸. Esta fórmula assinala, também, o primado da pessoa e da sociedade (artigo 1.º) sobre o Estado e o poder político (artigo 2.º da CRP). É a pessoa que é um fim em si, o *Estado é meio, é instrumento que não existe para si, mas que serve as pessoas individuais e concretas, assegurando e promovendo a sua dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar*⁹. No caso sob análise, o que deu origem à necessidade de alteração das práticas de prevenção de incêndios foram as catástrofes do ano de 2017 que resultaram em perdas trágicas. Conforme conclusões da Comissão Técnica e de vários cientistas, as pessoas não eram as primeiras responsáveis pelos incêndios e pela sua proliferação trágica. O primeiro responsável pela dimensão das catástrofes de 2017 foi o próprio Estado e os seus vários órgãos e instituições. Assim, em última análise, a culpa sobre a situação que estas normas pretendem acautelar foi do Estado. A Assembleia da República, com estas alterações, não só está a agir de forma arbitrária e ferindo as legítimas expectativas das pessoas conforme acima referido, mas também a instrumentalizar a pessoa, quando transfere aos cidadãos o ónus ligado a esta culpa. Neste sentido, o Estado inverte os papéis, colocando as pessoas ao seu serviço, o que, face ao primado da pessoa acima exposto, constitui inconstitucionalidade material.

⁶ Novais, 2016, p. 63.

⁷ Amaral, 2012, p. 127.

⁸ Otero, 2010, I, p. 51.

⁹ Novais, 2016, p. 59.

Esta situação foi agravada pelo clima de incerteza e de medo que a pouca clareza das novas normas e as medidas confusas de informação e comunicação do Estado criaram. O princípio da segurança jurídica é um elemento material do Estado de Direito que obriga o Estado a atuar de forma previsível e a observar o direito em vigor, obriga à clareza e precisão das regras jurídicas, à publicidade e transparência dos atos e dos procedimentos públicos e ao respeito pelos direitos, expectativas e interesses dignos de proteção pelo Direito. O princípio deriva do artigo 2.º da CRP e foi confirmado, reforçado e elaborado pelo Tribunal Constitucional em vários acórdãos (n.ºs 287/90, 188/2009, 154/2010, 862/2013, 3/2016, 568/2016)¹⁰. A clareza e precisão das normas em análise deixa muito a desejar, as expressões definidas no diploma do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios não são corretamente utilizadas pelo próprio legislador e em lugar nenhum se define por exemplo “redes secundárias de faixas de gestão de combustível”, a referência normativa na qual se insere a obrigação de limpeza dos terrenos por parte dos particulares. As expectativas das pessoas não foram tidas em conta de forma substancial e as lacunas e falhas na comunicação e informação por parte do Governo agravaram a situação. Os folhetos e vídeos de informação, que foram amplamente divulgados pelo Governo, continham informação que induzia as pessoas em erro. Como a campanha de comunicação foi muito forte e se focou no aumento das coimas, induziu as pessoas a crer que se não fizessem certas coisas, mesmo não querendo ou não vendo razão para o fazer (como cortar árvores centenárias junto das suas casas), teriam de pagar pesadas coimas, de valores que perfazem múltiplas vezes o salário mensal médio do país.

As próprias normas também não são claras, e a situação de confusão foi agravada por alterações igualmente pouco claras comunicadas de uma forma que confundiu os cidadãos. A gravidade da situação pode ser ilustrada pela morte de várias pessoas idosas por causas ligadas à queimadas que fizeram sozinhas devido ao prazo apertado e à ameaça da coima pesada.

O Estado fez alterações de forma brusca, afetando sem fundamento atendível as expectativas legítimas das pessoas quanto à continuidade do regime jurídico anterior, desrespeitando, assim, o princípio constitucionalmente consagrado da proteção da

¹⁰ Alexandrino, 2018, p. 83.

confiança, avaliado segundo os critérios da proporcionalidade em sentido estrito, e constituindo, assim, inconstitucionalidade material, segundo os critérios do Professor Paulo Mota Pinto.¹¹

O princípio da legalidade da administração está consagrado no artigo 266.º da CRP, que declara que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (n.º 1) e que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (n.º 2).

O artigo 6.º, n.º 1, da CRP declara que o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública. O princípio da subsidiariedade *está enunciado como critério de repartição de poderes entre o Estado e os demais entes infra-estaduais, apontando para um reforço dos poderes a conferir às estruturas mais próximas dos cidadãos.*¹² Segundo a Lei do Orçamento de Estado para 2018, os municípios devem aprovar ou atualizar os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (ditos PMDFCI) até 31 de março (artigo 153.º, n.º 6, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro). O artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que aprovou o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (com múltiplas alterações), prevê que a obrigação de limpeza dos terrenos varia em função desses planos municipais, parecendo haver aqui contradição relativamente aos prazos.

O já referido Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, define, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea g), que para efeitos do disposto nesse mesmo decreto-lei, se entende por “espaços rurais” os espaços florestais e terrenos agrícolas. O objeto e o âmbito de aplicação da obrigação de limpeza dos terrenos (artigo 15.º, n.º 2, ainda do mesmo diploma) têm de ser clarificados, porque esta obrigação só existe nos espaços rurais, sendo que as florestas, os matos e pastagens naturais e o âmbito de aplicação do PMDFCI são conceitos mutuamente exclusivos. Assim, a solução é, mais uma vez, confusa, tornando-

¹¹ Alexandrino, 2018, p. 86.

¹² Alexandrino, 2018, p. 121.

se necessário esclarecer as obrigações dos particulares, no caso de não se tratar de uma coisa nem da outra.

A Lei do Orçamento de Estado para 2018 (e, por sua vez, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho) estabelece um novo prazo para a limpeza dos terrenos, mas não se pronuncia sobre a ligação entre a obrigação de limpeza e a classificação do território segundo o risco de incêndio. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, estabelece a zonagem do continente segundo o risco espacial de incêndio, estabelecendo 5 classes com critérios que assentam na determinação da probabilidade de ocorrência de incêndio florestal (Classe I - muito baixa; Classe II - baixa; Classe III - média; Classe IV - alta; Classe V - muito alta) e o artigo 6.º estabelece os critérios para definir “zonas críticas”. A falta de previsibilidade, clareza e precisão, bem como da publicidade e transparência das normas referidas entram, mais uma vez, em confronto com o princípio da segurança jurídica, elemento material do Estado de Direito acima exposto. Importa realçar que caso não haja ligação entre a obrigação de limpeza e a zonagem segundo o risco espacial de incêndio, a solução é irrazoável e ofensiva de valores do Estado de Direito (nomeadamente, o da proporcionalidade, nas suas três dimensões acima referidas).

Em meados de março, multiplicaram-se as declarações do Governo sobre o tema mas não aliviou a situação crítica de falta de informação coerente, consistente e clara. O Ministro da Agricultura, em entrevista ao jornal *Público*, de 15 de março de 2018, afirmou que “as vinhas, os olivais, os pomares estão excluídos, os jardins estão excluídos, as árvores protegidas, como o sobreiro e a azinheira, não podem ser cortadas” mas não fala de hortas e searas e outros tipos de terreno com valor acrescentado em termos materiais ou psicológicos. Na mesma entrevista, o Ministro da Agricultura refere que as coimas se poderão só aplicar às pessoas que não procederam a diligências de limpeza dos seus terrenos até dia 31 de maio. “*É uma questão de bom-senso. À guarda republicana compete aplicar a lei, fazer o auto de notificação e depois outra entidade ponderará se deve aplicar a coima ou não. Pode entender que deve esperar até 31 de Maio para ver se a pessoa limpou ou não limpou*”.¹³ Note-se que a 31 de maio é quase

¹³ Cfr. <https://www.publico.pt/2018/03/15/sociedade/entrevista/esta-e-a-maior-operacao-de-limpeza-de-floresta-em-800-anos-de-historia-1806627>.

impossível verificar se o terreno foi ou não foi limpo antes de 15 de março (passados dois meses e meio) especialmente com o tempo de chuva.

A 15 de março de 2018, o Primeiro-Ministro anunciou alterações às normas acima referidas, o que veio a acontecer pelo Decreto-Lei n.º 19-A/2018, de 15 de março, aprovado, promulgado e referendado no mesmo dia. Este Decreto-Lei não altera o prazo anteriormente fixado na Lei do Orçamento (15 de março), pois o Orçamento é uma lei reforçada pelo procedimento que só pode ser alterada pela Assembleia da República, por iniciativa do Governo, conforme previsto no artigo 161.º, alínea g), da CRP.

O Decreto-Lei n.º 19-A/2018, de 15 de março, não refere os prazos estabelecidos pela legislação anterior (nem o prazo de 15 de março, nem o de 30 de abril), mas prevê (no respetivo preâmbulo) que até 31 de maio os municípios garantem a realização desses trabalhos, substituindo-se aos proprietários e outros produtores florestais. Afirma (ainda no preâmbulo) que o cumprimento da obrigação de gestão de combustível foi prejudicado pelas condições meteorológicas adversas e que dificultaram a continuação das ações de gestão de combustível, impedindo o cumprimento dos prazos limite previstos na lei, sem que tal possa ser imputado aos proprietários ou outros responsáveis pela gestão de combustível. Assim, formalmente não há alteração da Lei do Orçamento neste âmbito.

O Decreto-Lei n.º 19-A/2018 decreta uma suspensão dos efeitos dos autos de contraordenação quando afirma que, no ano de 2018, os autos de contraordenação levantados nos termos conjugados do artigo 15.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, ficam sem efeito se, até 31 de maio, o responsável proceder à gestão de combustível a que está legalmente obrigado. A “suspensão” enquanto categoria não existe no regime geral das contraordenações e, assim, não existe nenhuma lei que descreva as condições da suspensão. Neste sentido, como o Governo introduziu um novo conceito na área das contraordenações, estamos perante um caso de inconstitucionalidade orgânica, porque o regime geral de contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (com sucessivas alterações), é uma matéria da reserva relativa da Assembleia da República, conforme artigo 165.º, n.º 1, alínea *d*), da CRP e, assim, o Governo não o podia alterar.

O princípio da constitucionalidade está consagrado no artigo 3.º, n.º 3, da CRP, que declara que a validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

O Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), em entrevista à *Antena 1* e *Jornal de Negócios*, alegou que, não tendo a ANMP sido ouvida nesse “enxerto” feito à Lei do Orçamento, o mesmo é inconstitucional. A este respeito, houve uma violação do Regimento da Assembleia da República que no seu artigo 141.º prevê que a comissão parlamentar competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias sempre que se trate de projetos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem. Assim, há uma violação do Regimento, mas não se trata de inconstitucionalidade.

Importa acrescentar que o Primeiro-Ministro, em audiência parlamentar, admitiu que os preparativos da GNR, Bombeiros e Autoridade Nacional de Proteção Civil estão a sofrer um atraso significativo relativamente ao que foi planeado em 2017 e afirmou que este atraso não é problemático. Esta declaração demonstra, mais uma vez, que a legislação é, por um lado, confusa e, por outro, funciona com duas medidas: *severas* para as pessoas e *flexível* para o Estado.

Por fim, quanto aos *mecanismos de defesa*, as pessoas que viram os seus direitos feridos ou que foram sujeitas a contraordenações, uma vez que em Portugal não existe acesso direto dos particulares ao Tribunal Constitucional, podem, nesta fase, contestar o processo de contraordenação em tribunal, suscitando a inconstitucionalidade das normas em causa antes da decisão do juiz e, no caso de a decisão não lhes ser favorável, podem recorrer até chegar ao Tribunal Constitucional, que tem a *última palavra* em sede de fiscalização concreta (artigo 280.º da CRP).

Lisboa, 27 de maio de 2018

Bibliografia

JORGE REIS NOVAIS, *A Dignidade da Pessoa Humana*, Vol. I – *Dignidade e direitos fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2016.

JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, Vol. II, 3ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2018.

MARIA LÚCIA AMARAL: *A Forma da República: Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, Vol. I – *Identidade constitucional*, Almedina, Coimbra, 2010.

Esta é a maior operação de limpeza de floresta “em 800 anos de História” - Entrevista ao Ministro da Agricultura, Capoulas Santos, in *Jornal Público*, 15 de março de 2018, acessível em <https://www.publico.pt/2018/03/15/sociedade/entrevista/esta-e-a-maior-operacao-de-limpeza-de-floresta-em-800-anos-de-historia-1806627>.

Agência Portuguesa do Ambiente, *Riscos Ambientais – Incêndios Florestais* <https://rea.apambiente.pt/content/inc%C3%AAndios-florestais>.

Anexo

O CASO DA LIMPEZA DAS FLORESTAS: ALGUMAS NOTAS

(Direito Constitucional II)

1. O prazo limite de 15 de Março de 2018 para limpeza de matos e florestas foi definido na *Lei do Orçamento de Estado* para 2018 (artigo 153.º, n.º 1, da [Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro](#)), razão pela qual não podia agora ser alterado pelo Governo; todavia, no recente [Decreto-Lei n.º 19-A/2018, de 15 de Março](#), o prazo anteriormente fixado na *Lei do Orçamento não foi alterado*, decretando-se apenas uma suspensão dos efeitos dos autos de contra-ordenação; formalmente, não há portanto alteração da *Lei do Orçamento*; sobra, no entanto, a questão de saber se a solução (de suspensão dos efeitos dos autos de contra-ordenação) é ou não compatível com o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

2. Mais importante do que o prazo de 15 de Março é, todavia, o prazo de 31 de Março: até *31 de Março de 2018* (artigo 153.º, n.º 6, da *Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro*), os municípios devem aprovar ou actualizar os Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (ditos PMDFCI); ora, a obrigação de limpeza dos terrenos varia em função desses planos (artigo 15.º, n.º 2, alínea *b*), do [Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho](#), que aprovou o *Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios*, com múltiplas alterações); a este respeito, não deixa de ser relevante a alegação ontem feita pelo Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), em [entrevista à Antena 1 e Jornal de Negócios](#), de que, não tendo a ANMP sido ouvida nesse “enxerto” feito à *Lei do Orçamento*, o mesmo é inconstitucional.

3. A obrigação de limpeza dos terrenos *só existe nos espaços rurais* (artigo 15.º, n.º 2, do mesmo diploma).

4. O objecto e o âmbito de aplicação da obrigação de limpeza dos terrenos (artigo 15.º, n.º 2, ainda do mesmo diploma) *têm de ser clarificados*; aparentemente, à partida, (a) *ou haveria florestas, matos ou pastagens naturais* (b) *ou haveria PMDFCI*. Ora,

- (i) E se não houver uma coisa nem outra?
- (ii) Essa obrigação é independente da classificação do território segundo o risco de incêndio (artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho) ou não? Se é independente, a solução é irrazoável e ofensiva de valores do Estado de Direito (nomeadamente, o da proporcionalidade, nas suas três dimensões); se há relação, isso não está estabelecido na lei.
- (iii) O Ministro da Agricultura veio, em entrevista ao jornal *Público*, de 15 de Março de 2018, afirmar que “as vinhas, os olivais, os pomares estão excluídos, os jardins estão excluídos, as árvores protegidas, como o sobreiro e a azinheira, não podem ser cortadas”; mas, então, e que dizer, para não ir mais longe, de hortas e searas?
- (iv) No final, o mínimo que se pode concluir é que a informação prestada aos cidadãos até ao momento é errónea e confusa.

5. Todas estas leis estão em geral *mal feitas* – dois exemplos apenas: quase nenhuma utiliza correctamente as expressões definidas no diploma do *Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios* e em lugar nenhum se define o que sejam as “*redes secundárias de faixas de gestão de combustível*”, a referência normativa na qual se insere a obrigação de limpeza dos terrenos por parte dos particulares.

6. O *prazo normal* para limpeza dos terrenos é *30 de Abril de cada ano* (artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho). Ora, qual é a explicação atendível para que o Estado tenha antecipado esse prazo para 15 de Março em 2018, lesando programações já feitas pelas pessoas e sabedor de que durante 12 anos a correspondente obrigação foi ignorada por todos? No contexto do que sucedeu em 2017, que fundamento atendível pode existir para a duplicação das coimas em 2018 (prevista no artigo 153.º, n.º 2, da Lei 114/2017, de 29 de Dezembro)? Pode o Estado de Direito ser autorizado por lei a fazer guerra psicológica sobre as pessoas?

Lisboa, 19 de Março de 2018

José Melo Alexandrino